



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.911810/2009-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.680 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente HC PEÇAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. INÍCIO DE PROVA.

A Recorrente comprovou o valor do imposto pago por estimativas no ano calendário em análise. Em razão das provas apresentadas no recurso voluntário, o processo deve retornar à DRF de origem para reanálise da liquidez e certeza do crédito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer início de prova capaz de corroborar as alegações da Recorrente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de origem, a fim de seja refeito o despacho decisório, levando em consideração as provas e informações constantes neste processo, bem como outras informações disponíveis no sistema da Receita Federal.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-047.580, de 22 de março de 2012, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 848522011, emitido em 07/10/2009, que não homologa a declaração no PER/DCOMP nº 37007.98755.240206.1.3.02-9213, destacando em suas alegações que possuía saldo negativo do ano calendário 2003 e não entendia os motivos da não homologação.

A DRJ/BSB julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

Compensação – Impossibilidade – Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo.

A lei somente autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Ilmo. Julgador na DRJ destacou em sua fundamentação que a Recorrente teria cometido erro no preenchimento da Dcomp, pois teria informado como “pagamentos” o valor do saldo negativo utilizado na Dcomp, quando deveria fazer constar os pagamentos de estimativa recolhidos em 2004. Continua informando ter verificado que os pagamentos de estimativa totalizavam R\$ 97.572,25 e não o saldo negativo o importe de R\$ 120.410,72, que constava na DIPJ como pagamentos e daí concluiu não haver saldo negativo.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário que, em síntese, alegou:

(i) trata-se de declaração de compensação de débito próprio do contribuinte com crédito de saldo negativo de IRPJ, ano base 2007. A acórdão recorrido se fundamenta na falta de comprovação do crédito tributário que sustenta a declaração, contudo afirma ser o crédito líquido e certo e junta um quadro demonstrativo abaixo:

IRPJ 2007		
Valor compensado	27/02/2004	22.838,47
Valor recolhido	31/03/2004	0,00
Valor recolhido	30/04/2004	0,00
Valor recolhido	31/05/2004	18.872,25
Valor retido na fonte	30/06/2004	0,00
Valor recolhido	30/07/2004	15,200,00
Valor recolhido	31/08/2004	36.500,00
Valor recolhido	30/09/2004	24.000,00
Valor recolhido	31/10/2004	3.000,00
Valor recolhido	30/11/2004	0,00
Valor recolhido	31/12/2004	271.000,00
Valor recolhido	30/11/2007	197.000,00
Valor recolhido	31/12/2007	0,00

(ii) Em razão do quadro acima, explica a Recorrente que a autoridade fiscal, no cômputo do valor recolhido em 2007, desprezou o valor de R\$ 22.838,47, recolhido a maior no ano-calendário de 2003. Fato que poderia ser consultado na DIPJ ano-calendário 2006.

Por fim, requereu a reforma do r. acórdão, para o fim de que seja deferido, em favor da Recorrente, a compensação pleiteada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o objeto dos presentes autos é a não homologação da PER/DCOMP nº 37007.98755.240206.1.3.02-9213, que pleiteava a declaração de homologação de pagamento de débito de IRPJ, período de apuração janeiro/2005, com créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, exercício 2005.

Em seu recurso voluntário a Recorrente comete equívocos em relação ao período em análise, informando se tratar do ano base 2007 e, em consequência, fala para analisar a DIPJ 2006. Vê-se, portanto, que a Recorrente comete erro em relação aos períodos objetos destes autos.

Não obstante o erro apontado, a Recorrente colaciona documentos sobre o período correto, como apresenta o quadro constante no Recurso e reproduzido no Relatório com valores compatíveis com os comprovantes de recolhimentos do ano de 2004 juntados aos recurso voluntário. Logo, trata-se de erro de fato passível de correção de ofício.

Ao ver da Recorrente, a autoridade fiscal, no cômputo do valor recolhido em 2004, desprezou o valor de R\$ 22.838,47. Pela planilha acostada pela Recorrente, verifica-se que esse valor foi compensado em fevereiro de 2004 com créditos do ano de 2003.

No recurso voluntário, a Recorrente juntou aos autos a DIPJ de 2004 e de 2005, os comprovantes de recolhimentos de IRPJ efetuados no ano de 2004, uma planilha de demonstrativo contábil elaborada pela própria Recorrente e as PER/DCOMPs demonstrando as compensações.

Pelos comprovantes de recolhimentos juntados ao processo, restou comprovado o pagamento de estimativas de IRPJ, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 97.572,25 (e-fls. 182 a 193). Diante disso, o Ilmo. Julgador da DRJ concluiu que as estimativas pagas eram inferiores ao declarado na DIPJ 2005 (e-fls. 110 a 181), que demonstrava o valor do imposto de renda mensal pago por estimativa o montante de R\$ 120.410,72.

A diferença, segundo a Recorrente, ocorreu em razão da não identificação pela autoridade fiscal das compensações efetuadas a partir de créditos apurados no ano de 2003, e-fls. 198 a 256 para o vencimento de tributos em 27/02/2004. Pela análise das PER/DCOMP acostadas, verifica-se:

- PER/DCOMP nº 21257.27850.270204.1.3.04-8090, declaração de compensação de débito de IRPJ, período de apuração janeiro/ 2004, vencimento 27/02/2004, no valor de R\$ 5.710,76 com crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS - DARF com vencimento em 15/01/2003 no valor de R\$ 10.000,00.

- PER/DCOMP nº 22366.11763.270204.1.3.04-5107, declaração de compensação de débito de IRPJ, período de apuração janeiro/ 2004, vencimento 27/02/2004, no valor de R\$ 17.127,71 com crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS - DARF com vencimento em 15/01/2003 no valor de R\$ 22.000,00

Vê-se, pois, ter a recorrente logrado êxito em demonstrar ter havido compensação em relação ao período de apuração de janeiro/2004, vencimento 27/02/2004, no valor total de R\$ 22.838,47.

Contudo, pelas informações constantes no processo, até o presente momento, não temos a confirmação de terem os PER/DCOMP nºs 21257.27850.270204.1.3.04-8090 e

22366.11763.270204.1.3.04-5107 sido efetivamente homologados. A Recorrente juntou prova de ter apresentado os mesmos, porém não há informações de estarem eles homologados.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Entende-se que, comprovadas as compensações realizadas com débitos de janeiro/2004, o valor do imposto de renda mensal pago por estimativa perfaz a importância de R\$120.410,72, corroborando a tese da Recorrente de possuir o crédito no momento da apresentação do PER/DCOMP objeto destes autos.

As inexatidões no PER/DCOMP apontadas pela autoridade julgadora de piso não são suficientes para descaracterizar eventual existência de crédito. Esses erros, uma vez identificada a existência do crédito, podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Outrossim, é digno de destaque que os documentos acostados no recurso voluntário, especialmente as PER/DCOMP utilizadas para compensar débitos de janeiro/2004, não foram analisadas pelas instâncias anteriores e devem, para evitar a supressão de instância, ser reexaminados pela unidade de origem.

Ainda, o valor do imposto de renda mensal pago por estimativa informado na DIPJ 2005 pode ser confirmado pelas compensações e a verificação da existência de saldo negativo no ano de 2004 deve ser reavaliado.

Isto posto, voto para dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer início de prova capaz de corroborar as alegações da Recorrente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF a fim de seja feito o despacho decisório, levando em consideração as provas e informações constantes neste processo, bem como outras informações disponíveis no sistema da Receita Federal.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes